

Cyberstalking, Liberdade de Expressão e Pessoas Públicas:

A interpretação constitucionalmente adequada do art. 147-A do Código Penal

LUNA VAN BRUSSEL BARROSO¹

Ementa: CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU PAPEL PREFERENCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. *Crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal)*. O dispositivo tipifica o crime de *stalking*, que historicamente surgiu para combater ataques persistentes e indesejados contra mulheres, que frequentemente resultam em atos concretos de violência.
2. Art. 147-A foi incluído no Código Penal pela Lei nº 14.132/2021, simbolicamente aprovada no Dia da Mulher, pois inspirada pelo propósito de combater casos de violência doméstica.
3. *Liberdade de expressão*. Direito fundamental, com posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro. Espaço reduzido da privacidade e intimidade de pessoas públicas. Jurisprudência pacífica. Um acionista controlador e/ou de referência de companhia aberta é uma pessoa pública para fins de escrutínio de suas ações enquanto acionista.
4. *Critérios objetivos para aferição do crime de perseguição (art. 147-A)*: (i) necessidade de comunicação direta com a vítima ou familiares. Inaplicabilidade do tipo penal a mensagens críticas publicadas em redes sociais abertas, sem envio direto para a vítima; e (ii) necessidade de efetiva comprovação da perturbação da “*esfera de liberdade ou privacidade da vítima*”. Nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso concreto.
5. *Conclusão*: inócorrência do crime de perseguição. A interpretação extensiva do art. 147-A, na hipótese aqui analisada, violaria o direito fundamental à liberdade de expressão. Mero incômodo com o teor de publicações públicas é insuficiente para caracterização do crime, notadamente quando se trata de pessoa pública.

¹ Bacharel em Direito pela Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro. Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Master of Laws pela Yale Law School (EUA). Doutoranda em Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogada no escritório Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados e autora do livro *Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital*, Editora Fórum, 2022.

SUMÁRIO

CONSULTA.....	P. 3
A ORIGEM DO CRIME DE STALKING E A SUA TIPIFICAÇÃO NO BRASIL.....	P. 5
AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 147-A.....	P. 9
POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A POSIÇÃO DE PESSOAS PÚBLICAS.....	P. 14
A APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL É INCOMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO POR RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	P. 21
COMO OS TRIBUNAIS NACIONAIS TÊM INTERPRETADO E APLICADO O DISPOSITIVO.....	P. 25
CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE <i>STALKING</i>	P. 27
RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO CONSULENTE.....	P. 29
ANEXO I.....	P. 37

I. CONSULTA

O escritório Davi Tangerino Advogados (“consulente”) apresenta consulta acerca da aplicabilidade do art. 147-A aos fatos investigados na Ação Penal nº [número omitido para publicação do parecer].

Conforme narra o consulente, o DENUNCIANTE² apresentou notícia-crime contra o DENUNCIADO por publicações feitas na rede social “X” do DENUNCIADO. O consulente informa que nenhuma dessas publicações foi enviada diretamente ao DENUNCIANTE - seja por mensagens diretas na própria rede social, por e-mail, contato telefônico, *WhatsApp*, carta ou presencialmente. Tampouco há qualquer relato de atos físicos de perseguição (por exemplo, na casa, no trabalho ou em outros ambientes frequentados pelo denunciante) ou de ameaça à integridade física do denunciante.

Referente aos mesmos fatos, o consulente também informa que determinada Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo/SP rejeitou queixa-crime oferecida pelo DENUNCIANTE contra o réu por calúnia e difamação³, decisão objeto de recurso em sentido estrito pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

² Os nomes das partes foram omitidos para a publicação do parecer.

³ A decisão reconheceu que: *"Na situações trazidas a conhecimento deste juízo, segundo consta da exordial, o querelado teria, ao publicar mensagens em seu twitter pessoal, colocado sob suspeita a integridade de operação de alienação de ações ordinárias da empresa conhecida como [nome omitido para publicação do parecer] pelos acionistas controladores, explicitando a ideia de que a operação teria sido desonesta, permeada de benefícios ilegais aos acionistas majoritários, contrária às normas regulatórias pertinentes e prejudicial aos acionistas minoritários. **Porém, da análise das mensagens citadas na exordial, verifica-se que não houve, por parte do querelado, a imputação de qualquer fato criminoso certo e determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, com indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais se caracterizaria prática de crimes, havendo apenas afirmações genéricas e abstratas. Não se observou, nas situações em exame, a imputação de fatos falsos, determinados, concretos e individualizados, tipificados como crime. (...) Da mesma forma, não restou configurada a prática de crime de difamação. É que nas postagens feitas pelo querelado, os alegados ataques contra a honra do querelante referem-se a fatos vagos e imprecisos. O crime de difamação, tal qual a calúnia, é delito que demanda imputação precisa, com as circunstâncias constitutivas da infração. Ademais, para a configuração do crime de difamação, exige-se que seja atribuído fato ofensivo concreto à reputação da vítima, uma vez que o referido tipo pena visa proteger a honra objetiva da vítima. **Ocorre que as ofensas trazidas à análise judicial são vagas e imprecisas. As frases postadas pela querelado dão a entender que o querelante teria vendido ações de posse de informações não públicas, porém não deixa claro o contexto em que isso ocorreu, que ações foram vendidas e outros detalhes que seriam necessários para a caracterização da ofensa à reputação do querelante. São frases soltas, inseridas em um contexto, dentro da dinâmica de postagens do Twitter. Porém, não são, por si só, suficientes para caracterizar a prática de difamação pelo querelado.** Portanto, não se evidencia no caso em exame a materialidade do crime de difamação por ausência de ofensa direta".***

Por isso, a Ação Penal em tela não investiga a aplicação dos tipos previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) ou 147 (ameaça) do Código Penal.

Ou seja: a denúncia tem como fundamento exclusivo a aplicação do art. 147-A do Código Penal a publicações de conteúdo crítico realizadas em redes sociais abertas, não enviadas diretamente à vítima ou aos seus familiares. Não se trata, tampouco, de divulgação indevida de conteúdo íntimo, ou de relação íntima entre DENUNCIANTE e DENUNCIADO (*e.g.* publicações feitas no contexto de violência doméstica ou relação de ex-marido/ex-namorado).

Diante desse contexto, o consulente formula os seguintes quesitos:

- 1) Qual é o contexto histórico da criação de leis de *stalking* nos EUA, na União Europeia e no Brasil?
- 2) O que se entende por 'perseguir' no delito em questão, notadamente quando a conduta se pratica por meio de redes sociais? Realizar postagens, de forma aberta, pública e transparente, em redes sociais sobre as condutas de pessoas públicas se amolda na conduta do crime de perseguição nos termos do artigo 147-A do Código Penal Brasileiro?
- 3) Quais são os riscos para o direito fundamental da liberdade de expressão em casos que estendem a classificação do crime de perseguição, de modo a interpretá-lo de forma diferente do previsto em lei?
- 4) O status de uma pessoa física que possui deveres perante à população e/ou a terceiros, considerado público, afeta a configuração do crime de stalking?
- 5) O denunciante pode ser considerado figura pública/notória?
- 6) A natureza da comunicação, seja pública ou privada, entre ofensor e o ofendido impacta na caracterização do crime de stalking? Como essa questão deve ser compreendida quando aplicada à comunicação realizada através de redes sociais?
- 7) A parecerista tem conhecimento de decisões que tenham aplicado o art. 147-A a fatos semelhantes ao do caso, em que há a publicação de postagens em plataforma

de rede social que disponibiliza de forma pública e transparente as postagens dos usuários?

Para responder aos quesitos apresentados, o presente parecer está estruturado em oito tópicos. Na sequência desta introdução, o **tópico II** aborda a origem da tipificação do crime de *stalking* nos Estados Unidos, na União Europeia e no Brasil. O **tópico III**, por sua vez, explora as hipóteses de aplicação do tipo penal previsto no art. 147-A do Código Penal. O **tópico IV** analisa a proteção conferida à liberdade de expressão pelo ordenamento jurídico brasileiro e a limitação à privacidade e intimidade de pessoas públicas, ao passo que o **tópico V** demonstra como uma interpretação extensiva do art. 147-A é incompatível com esse arcabouço. O **tópico VI** explora como os tribunais nacionais têm interpretado e aplicado o dispositivo e o **tópico VII** propõe critérios objetivos para a aferição do crime do art. 147-A. Por fim, o **tópico VIII** responde objetivamente aos critérios formulados pelo consulente.

II. A ORIGEM DO CRIME DE STALKING E A SUA TIPIIFICAÇÃO NO BRASIL

O *stalking* designa o fenômeno envolvendo múltiplas comunicações ou perseguições físicas indesejadas que invadem a vida de determinado indivíduo, causando medo ou temor pela sua segurança e/ou a de pessoas próximas.⁴ O *cyberstalking*, por sua vez, é compreendido como o “uso repetido da Internet, e-mail ou outros dispositivos de comunicação eletrônica para perseguir, incomodar, alarmar ou ameaçar um indivíduo ou grupo específico de indivíduos”.⁵ A criminalização do *stalking* tem por objetivo primordial evitar a violência grave, por vezes fatal, que pode decorrer desses atos, bem como a ansiedade e angústia emocional resultante da ameaça de violência constante.⁶

⁴ Strand, S., Jakštienė, R. (2022). The Importance of Having a Specific Stalking Law. In: Davinić, M., Kostić, S. (eds) Gender Competent Public Law and Policies. Gender Perspectives in Law, vol 2. Springer, Cham. https://doi.org/10.1007/978-3-031-14706-7_8.

⁵ Wei-Jung, Chang (2020), Cyberstalking and Law Enforcement, *Procedia Computer Science* 176 (2020) 1188–1194.

⁶ “As the history of the California and the Colorado stalking laws illustrates, the conduct of stalking is criminalized in part to head off the serious, even deadly, violence that stalking can lead to” (Brief of First Amendment Scholars as Amici Curiae in support of Respondent. *Billy Raymond Counterman v. The People of The State of Colorado*, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/22/22-138/262469/20230331130414326_22-138%20merits%20bsac%201A%20Scholars.pdf).

Trata-se de um crime altamente correlacionado com gênero: oito de dez *stalkers* são homens que perseguem mulheres e aproximadamente três de quatro casos reportados à polícia envolvem ex-parceiros.⁷ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023 inclui o *stalking* como um indicador de violência doméstica e um fator de risco para a ocorrência de feminicídio. Em 2022 no Brasil, foram relatados 155 casos diários e 56.560 no ano com vítimas mulheres. O relatório conclui com a observação de que “a maioria das vítimas [de *stalking*] é do sexo feminino e, com certeza, muitas são menores de idade”.⁸ Na mesma linha, pesquisa realizada na Austrália revelou que 76% das vítimas de feminicídio e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio sofreram perseguição do criminoso nos 12 meses que antecederam o crime.⁹

Confirmando essa percepção, a primeira tipificação do crime de *stalking* ocorreu justamente após o cometimento de crimes de homicídio por *stalkers* homens contra mulheres. A conduta não era considerada um comportamento criminoso até o início dos anos 1990, quando Rebecca Schaeffer, uma atriz americana famosa, foi assassinada por um fã obsessivo que a perseguiu durante três anos.¹⁰ Na sequência desse assassinato, outras cinco mulheres residentes na Califórnia foram mortas por seus parceiros íntimos, que também haviam perseguido as vítimas antes do assassinato.¹¹

⁷Strand, S., Jakštienė, R. (2022). The Importance of Having a Specific Stalking Law. In: Davinić, M., Kostić, S. (eds) Gender Competent Public Law and Policies. Gender Perspectives in Law, vol 2. Springer, Cham. https://doi.org/10.1007/978-3-031-14706-7_8.

⁸FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

⁹ McLachlan, F., & Harris, B. (2022). Intimate risks: Examining online and offline abuse, homicide flags, and femicide. *Victims and Offenders*, 17(5), 623-646. <https://doi.org/10.1080/15564886.2022.2036658>.

¹⁰ Brief of First Amendment Scholars as Amici Curiae in support of Respondent. *Billy Raymond Counterman v. The People of The State of Colorado*, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/22/22-138/262469/20230331130414326_22-138%20merits%20bsac%201A%20Scholars.pdf.

¹¹ Brief of First Amendment Scholars as Amici Curiae in support of Respondent. *Billy Raymond Counterman v. The People of The State of Colorado*, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/22/22-138/262469/20230331130414326_22-138%20merits%20bsac%201A%20Scholars.pdf.

Ocorre que, devido à ausência de tipificação do crime de *stalking*, o sistema de justiça foi incapaz de intervir para protegê-las antes que os homicídios ocorressem.¹² Nesse contexto, o Estado da Califórnia editou a primeira lei tipificando o crime de *stalking*. Menos de três anos depois, todos os 50 Estados americanos haviam adotado leis criminalizando a conduta. No âmbito do Governo Federal americano, a tipificação do crime ocorreu por meio da Lei da Violência Contra as Mulheres de 1996 (Violence Against Women Act - VAWA)¹³.

Na União Europeia, a tipificação do crime de *stalking* evoluiu apenas nos anos 2000. Em 2007, apenas oito estados membros haviam introduzido leis específicas, tendo o número subido para 13 em 2010.¹⁴ Em 2013, porém, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra Mulheres e à Violência Doméstica foi o primeiro instrumento europeu de direitos humanos a endereçar especificamente o crime de *stalking*, pedindo que os Estados assumissem o compromisso de “*adotar as medidas legislativas e outras pertinentes para assegurar que a conduta intencional de repetidamente se engajar em conduta ameaçadora dirigida a outra pessoa, fazendo com que ela ou ele tema por sua segurança, seja criminalizada*”.¹⁵

No Brasil, a conduta foi tardiamente tipificada em 2021, com a inclusão do art. 147-A ao Código Penal pela Lei nº 14.132/2021.¹⁶ A Lei foi aprovada em sessão do Senado em homenagem ao Dia das Mulheres, quando a autora do Projeto, senadora Leila Barros, dedicou a aprovação da Lei à radialista sul-matogrossense Verlinda

¹² Robert A. Guy, Jr., *The Nature and Constitutionality of Stalking Laws*, 46 VAND. L. REV. 991 (1993).

¹³ 18 U.S. Code § 2261A.

¹⁴ Suzana van der. Aa., *New Trends in the Criminalization of Stalking in the EU Member States*, Eur J Crim Policy Res (2018) 24:315–333 DOI 10.1007/s10610-017-9359-9.

¹⁵ Suzana van der. Aa., *New Trends in the Criminalization of Stalking in the EU Member States*, Eur J Crim Policy Res (2018) 24:315–333 DOI 10.1007/s10610-017-9359-9.

¹⁶ Para que não haja dúvidas de que a conduta tipificada no art. 147-A é a mesma abordada internacionalmente sob o rótulo de *stalking*, confira-se: “O crime de perseguição, conhecido internacionalmente como *stalking*, foi inserido no Código Penal (art. 147-A) através da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021” (Rogerio Greco, Código Penal Comentado).

Robles¹⁷, vítima de um caso de *stalking* que a levou a mudar de Estado.¹⁸ O Relator do texto aprovado destacou em seu parecer a importância da nova lei para a tutela da integridade feminina e ao combate à perseguição sofrida por mulheres:

"Vale destacar, ainda, que o projeto é de extrema importância à tutela da integridade feminina e ao combate à perseguição sofrida por mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar. A repressão ao stalking praticado com violência de gênero é essencial, diante da grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves, evoluindo para agressões severas e, até mesmo, para o feminicídio. Desse modo, é preciso reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição".¹⁹

Na sessão de votação, o Relator destacou relatório da Organização Mundial da Saúde de 2017, que apontava o Brasil como o país com a quinta maior taxa de feminicídios em todo o mundo, e registrou que 76% dos feminicídios são cometidos por pessoas próximas, o que, segundo ele, torna a tipificação do *stalking* ainda mais imperativa.

Como se vê, é inequívoco que nos Estados Unidos, na União Europeia e no Brasil, a tipificação do crime foi impulsionada por uma preocupação específica com a perseguição cometida contra a mulher, frequentemente por parceiros íntimos, como (ex-)namorado e (ex-)marido, ou fãs obcecados. Embora não se defenda aqui que a aplicação do art. 147-A deva estar restrita a essas circunstâncias de violência doméstica e relações íntimas - e tampouco que relações abusivas de violência doméstica se limitem à perseguição de mulheres por homens -, é inequívoco que essa foi a conduta motivadora das tipificações em nível mundial. **E isso por um motivo muito simples: a relação passional e de proximidade entre ofensor e vítima gera angústias, ansiedades e**

¹⁷

<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/03/01/vitima-de-stalking-ganha-medida-cautelar-impedindo-que-perseguidor-a-procure-devolveram-minha-paz.ghtml>

¹⁸

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/09/stalking-em-sessao-dedicada-as-mulheres-senado-aprova-projeto-que-criminaliza-a-perseguido.ghtml>

¹⁹ De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1369, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PL nº 1369/2019, PL nº 1369/2019), que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8938212&ts=1615331347364&disposition=inline>

temores nas vítimas de *stalking* de uma forma que, como regra, é menos comum em casos fora dessas relações.

Por isso, como se demonstrará, a configuração do crime de *stalking* fora de relações domésticas e/ou íntimas depende da demonstração inequívoca de que **(i)** houve atos concretos – e não apenas discursivos – de perseguição ou **(ii)** quando a acusação se limita a atos discursivos, que eles **(a)** tenham sido direcionados diretamente à vítima ou seus familiares e **(b)** seriam capazes de gerar angústias e ansiedade no homem médio, sendo o critério ainda mais rígido em caso de pessoas públicas.

III. **AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 147-A E O SEU IMPACTO SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

As leis de *stalking* têm um objetivo específico: vedar um tipo de *conduta* envolvendo atos direcionados a uma pessoa e que, pela forma em que executados, razoavelmente causam em seu alvo grave efeito emocional por medo de atos de agressão.²⁰ Por isso, nas hipóteses mais frequentes, a aplicação do tipo penal envolve atos concretos de perseguição, como aparecer no trabalho ou na residência das vítimas. Nessas hipóteses, a aplicação do crime de *stalking* não representa nenhuma interferência sobre a liberdade de expressão, alcançando apenas atos de *conduta*.

Em outras ocasiões, porém, é possível que o *stalking* ocorra sem ações físicas concretas, mas apenas virtuais (*cyberstalking*), mediante o envio de mensagens, ligações, e-mail ou fax diretamente à vítima. Embora essas hipóteses de perseguição estritamente virtuais envolvam atos *discursivos*, elas tampouco suscitam problemas para a liberdade de expressão porque **(i)** discursos privados, de uma pessoa para outra, têm valor reduzido para o debate público e a manifestação da autonomia individual²¹, e **(ii)** o envio de

²⁰ Brief of First Amendment Scholars as Amici Curiae in support of Respondent. Billy Raymond Counterterman v. The People of The State of Colorado, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/22/22-138/262469/20230331130414326_22-138%20merits%20bsac%201A%20Scholars.pdf.

²¹ “Leis contra a perseguição, como a do Colorado em análise no caso, visam condutas repetidas que, por definição, são dirigidas a uma pessoa específica. Assim, embora a conduta repetida possa incluir comunicações,

mensagem direta para uma pessoa envolve uma *conduta* concreta de direcionamento da mensagem para um ouvinte que não quer recebê-la.²² Como já reconhecido pela Suprema Corte americana, restrições sobre o envio de mensagens privadas e diretas não violam a liberdade de expressão porque “ninguém tem o direito de impor ideias, mesmo que ‘boas’, a um destinatário que não a deseja”²³ e “nada na Constituição nos obriga a ouvir ou assistir

normalmente não é dirigida a um público amplo. Isso significa que as leis de perseguição representam muito menos risco para a discussão pública “desinibida, robusta e aberta” que a Primeira Emenda protege do que as leis que punem comunicações pontuais e não direcionadas” (Brief of First Amendment Scholars as Amici Curiae in support of Respondent. *Billy Raymond Counterman v. The People of The State of Colorado*, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/22/22-138/262469/20230331130414326_22-138%20merits%20bsac%201A%20Scholars.pdf). No original: “Stalking laws like Colorado’s prohibit a course of repeated conduct that is by definition directed at a specific person. So, while the repeated conduct may include communications, it is typically not addressed to a broad public audience. That means stalking laws pose much less risk to the “uninhibited, robust, and wide-open” public discussion that the First Amendment protects than laws that punish one-off, untargeted communications.” (Brief of First Amendment Scholars as Amici Curiae in support of Respondent. *Billy Raymond Counterman v. The People of The State of Colorado*, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/22/22-138/262469/20230331130414326_22-138%20merits%20bsac%201A%20Scholars.pdf).

²²As leis de perseguição proíbem apenas condutas e comunicações repetidas dirigidas a um determinado ouvinte relutante - no caso paradigmático, um ouvinte que provavelmente experimentará ou que de fato experimenta sofrimento emocional extremo. (...) Mesmo quando aplicadas ao discurso, as leis de perseguição normalmente exigem que o falante comunique seu discurso a uma pessoa ou pessoas específicas, em vez de ao público em geral. Ver, por exemplo, Colo. Rev. Stat. § 18-3 -602(1)(c) (exigindo que a comunicação seja 'com outra pessoa'); Kan. Stat. Ann. § 21-5427(a)(2) (a comunicação deve ser 'direcionada a uma pessoa específica'); Or. Rev. Stat. § 163.732(1)(a) (exigindo que o perseguidor 'alarme[] ou coaja[]' outra pessoa através de 'contato repetido e indesejado com a outra pessoa') (Brief of First Amendment Scholars as Amici Curiae in support of Respondent. *Billy Raymond Counterman v. The People of The State of Colorado*, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/22/22-138/262469/20230331130414326_22-138%20merits%20bsac%201A%20Scholars.pdf). No original: “Stalking laws prohibit only repeated conduct and communications targeted at a particular unwilling listener—in the paradigmatic case, a listener who is likely to experience or who in fact experiences extreme emotional distress (...) Even when applied to speech, stalking laws typically require that the speaker communicate their speech to a particular person or persons, **rather than to the public at large**. See, e.g., Colo. Rev. Stat. § 18-3-602(1)(c) (requiring that the communication be ‘with another person’); Kan. Stat. Ann. § 21-5427(a)(2) (communication must be ‘targeted at a specific person’); Or. Rev. Stat. § 163.732(1)(a) (requiring that the stalker ‘alarm[] or coerce[]’ another person through ‘repeated and unwanted contact with the other person’)” (Brief of First Amendment Scholars as Amici Curiae in support of Respondent. *Billy Raymond Counterman v. The People of The State of Colorado*, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/22/22-138/262469/20230331130414326_22-138%20merits%20bsac%201A%20Scholars.pdf).

²³ *Rowan v. U.S. Post Office Dep’t*, 397 U.S. 728, 738 (1970). No original: “no one has a right to press even ‘good’ ideas on an unwilling recipient.”

qualquer tipo de comunicação indesejada, não importa o seu mérito”²⁴. O ponto foi destacado em voto da Ministra da Suprema Corte Americana Sonia Sotomayor:

*“Este tipo de acusação [de stalking] levanta menos preocupações da Primeira Emenda por uma série de razões. A perseguição pode ser realizada através do discurso, mas não é necessário que seja assim, o que requer menos escrutínio da Primeira Emenda quando o discurso seja abarcado. Ver, por exemplo, *Rumsfeld v. Forum for Academic and Institutional Rights, Inc.*, 547 U. S. 47, 62 (2006). O conteúdo das comunicações repetidas pode por vezes ser irrelevante, como ligar persistentemente para alguém e desligar, ou uma série de comunicações “totalmente prosaicas”. Ante, em 1. Forçar repetidamente comunicações intrusivas diretamente na vida pessoal de “um destinatário relutante” também goza de menos proteção. *Rowan v. Departamento de Correios*, 397 US 728, 738 (1970). Finalmente, embora exista um risco considerável com uma única declaração destemperada de que um falante “acidentalmente ou erroneamente incorra em responsabilidade”, ante, em 7 (aspas internas e alterações omitidas), esse risco é muito reduzido com um curso de contactos indesejados repetidos. Tomemos, por exemplo, o *peticionário* contatando C. W. continuamente, apesar de ela tê-lo bloqueado.”²⁵*

Além dessas duas hipóteses, é também possível que as condutas de *stalking* ocorram mediante ameaças repetidas de divulgação de imagens ou vídeos íntimos. Embora essa aplicação do crime do art. 147-A também incida sobre uma conduta discursiva, tampouco se cogita de impactos indevidos à liberdade de expressão. E isso por dois motivos muito simples: a lógica dessa distinção, além do reconhecimento da extrema sensibilidade de conteúdo de nudez não consentida, é o pressuposto de que a ilicitude desse conteúdo é

²⁴ No original: “A stalker’s communications are also always directed at an unwilling listener. As this Court’s cases recognize, “[n]othing in the Constitution compels us to listen to or view any unwanted communication, whatever its merit.” (Brief of First Amendment Scholars as Amici Curiae in support of Respondent. *Billy Raymond Counterman v. The People of The State of Colorado*, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/22/22-138/262469/20230331130414326_22-138%20merits%20bsac%201A%20Scholars.pdf).

²⁵ No original: “This kind of prosecution raises fewer First Amendment concerns for a variety of reasons. Stalking can be carried out through speech but need not be, which requires less First Amendment scrutiny when speech is swept in. See, e.g., *Rumsfeld v. Forum for Academic and Institutional Rights, Inc.*, 547 U. S. 47, 62 (2006). The content of the repeated communications can sometimes be irrelevant, such as persistently calling someone and hanging up, or a stream of “utterly prosaic” communications. Ante, at 1. Repeatedly forcing intrusive communications directly into the personal life of “an unwilling recipient” also enjoys less protection. *Rowan v. Post Office Dept.*, 397 U. S. 728, 738 (1970). Finally, while there is considerable risk with a single intemperate utterance that a speaker will “accidentally or erroneously incur liability,” ante, at 7 (internal quotation marks and alterations omitted), that risk is far reduced with a course of repeated unwanted contact. Take, for example, petitioner continuously contacting C. W. despite her blocking him.” Concurring opinion da Justice Sonia Sotomayor, *Billy Raymond Counterman v. The People of The State of Colorado*, Supreme Court of the United States, No. 22-138, 2022, p. 4. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/22-138_43j7.pdf.

objetivamente verificável, ao contrário do que ocorre em casos de violações à honra, privacidade, intimidade e imagem.

Confirmando a percepção de que esse conteúdo merece tratamento diverso, o próprio Marco Civil da Internet excepciona para a pornografia de vingança a regra geral de que “*o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências*” (art. 19 da Lei nº 12.965/2014). Com efeito, o art. 21 impõe aos provedores de aplicação a obrigação de remover imagens, vídeos ou outros materiais contendo “*cenários de nudez ou de atos sexuais de caráter privado*”, após o recebimento de **notificação extrajudicial** pelo participante ou seu representante legal.

Em comentário ao Código Penal, Rogerio Greco explica o que segue sobre a tipificação do crime no Brasil, exemplificando o que caracterizaria o crime de *stalking* na internet – veja-se que em nenhum dos exemplos ele cogita de comunicações que não tenham sido direcionadas diretamente à vítima:

“O núcleo perseguir nos dá a ideia de uma conduta praticada pelo agente que denota insistência, obsessão, comportamento repetitivo no que diz respeito à pessoa da vítima. Está muito ligado à área psicológica do perseguidor, muitas vezes entendido como sendo um caçador à espreita da sua vítima.

(...) A internet, de uma forma geral, e as redes sociais, mais especificamente, fizeram com que essas perseguições se potencializassem, dado à facilidade de acesso às vítimas, tal como ocorre com o envio de e-mails, mensagens pelas mais diversas formas (sms, messenger, WhatsApp, directs etc.). Em muitas situações, e exposição contínua das vítimas traz a sensação de que as pessoas às conhecem e que lhe são íntimas. Hoje, esse fenômeno ocorre não somente com as pessoas consideradas como públicas, tal como acontece com os artistas, como também com todas as demais que estejam expostas nas redes sociais.

*(...) **Podem se configurar como meios para a prática do stalking telefonar e permanecer em silêncio, ligar continuamente e desligar tão logo a vítima atenda, fazer ligações o tempo todo, tentando conversar com a vítima, enviar presentes, mensagens por todas as formas possíveis (a exemplo do sms, directs, e-mails, WhatsApp, bilhetes, cartas etc.) sejam elas amorosas ou mesmo agressivas, acompanhar a vítima à distância, aparecer em lugares frequentados comumente pela vítima ou pessoas que lhe são próximas, estacionar o automóvel sempre ao lado do carro da vítima, a fim de que ela saiba que o agente está por ali, à espreita, enviar fotos, músicas, flores, instrumentos eróticos, roupas íntimas, animais mortos, enfim, existe uma infinidade de meios que podem ser utilizados pelo agente na prática da infração penal sub examen.***¹²⁶

²⁶ Greco, Rogério. *Código Penal Comentado*. Disponível em: Grupo GEN, (17th edição). Grupo GEN, 2024.

Como se vê, não suscita problemas, do ponto de vista do direito fundamental à liberdade de expressão, a aplicação do crime de *stalking* a (i) atos físicos de perseguição, (ii) mensagens reiteradas enviadas diretamente à vítima ou aos seus familiares ou (iii) ameaças, ainda que virtuais, de divulgação de conteúdo de pornografia de vingança.

No entanto, o caso concreto não trata de nenhuma dessas hipóteses. Segundo o consulente, o que o DENUNCIANTE pretende é a aplicação da conduta de *stalking* a manifestações públicas divulgadas em redes sociais abertas, não direcionadas à vítima - seja diretamente, seja pela marcação do perfil da pessoa na publicação -, e que não envolvem ameaças de agressão física ou de divulgação de conteúdo íntimo.

Como se sabe, a rede social "X" é um site que permite que cada usuário crie um perfil exclusivo e publique mensagens ("tweets") em sua página (ou "feed"). Um usuário do "X" pode "seguir" o feed de outro usuário para ler os *tweets* dessa pessoa. Uma das características definidoras do "X" é a liberdade de escolher quem seguir e o que ver. Os usuários também podem enviar tweets privados uns aos outros, conhecidos como "mensagens diretas", que, como cartas físicas ou e-mails, são direcionadas e podem ser visualizadas apenas pelo destinatário pretendido. Não é dessa hipótese que se trata aqui. Conforme narrado pelo consulente, todos os tweets foram transmitidos ao público em geral e não foram enviados em particular à vítima.

A teoria do DENUNCIANTE, segundo informada pelo consulente, de que publicar uma mensagem ao público em geral constitui um crime de perseguição, suscita riscos relevantes para o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e deve ser rechaçada. Para desenvolvimento do ponto, convém fazer uma breve recapitulação da posição preferencial conferida a esse direito fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro e a redução do espaço de privacidade de pessoas públicas ou notórias.

IV. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. A PRIVACIDADE E A INTIMIDADE DE PESSOAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS A MENOR GRAU DE CONTROLE

A) A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL COM POSIÇÃO PREFERENCIAL

A liberdade de expressão não é apenas um direito fundamental, mas também um elemento constitutivo da própria democracia. A livre circulação de ideias é premissa para a concretização da *autonomia pública* dos indivíduos, permitindo a formação de um espaço público genuíno e sem inibições. Exatamente por isso, poucos direitos fundamentais foram tão privilegiados pela Constituição Federal de 1988 quanto as liberdades de expressão, de informação e de imprensa. No art. 5º, reconhece-se: (i) a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV); (ii) a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX); e (iii) o direito de acesso à informação (inciso XIV). Mais adiante, o art. 220 da Constituição proíbe qualquer restrição à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Em seu parágrafo 1º, reforça que *“nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”* e, no parágrafo 2º, que *“é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”*.

No julgamento da ADPF nº 130²⁷, o STF assentou a tese de que a liberdade de expressão é um direito fundamental que merece proteção qualificada, de modo que, na ponderação com outros princípios constitucionais, possui um peso *prima facie* maior. No julgamento da ADI 4.815²⁸, a Corte reiterou a prioridade, *prima facie*, da liberdade de expressão *“na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade”*. Destacou apenas duas hipóteses em que se admitiria a proibição à divulgação de determinada informação: (i) se ela tiver sido obtida de forma ilícita; ou (ii) se ela for uma *“mentira dolosa e deliberada, com intuito de fazer mal a alguém”*. Quanto a essa segunda possibilidade, explicou que, embora não existam verdades absolutas em uma sociedade democrática, *“existem algumas certezas positivas e negativas, e, quando elas*

²⁷ STF, DJe 05 nov. 2009, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto.

²⁸ STF, j. 10 jun. 2015, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia.

estejam bem caracterizadas, pode-se revelar a ilegitimidade da expressão". Não obstante, a Corte enfatizou que o Poder Judiciário deve ter uma *"autocontenção quase absoluta"*, para só intervir nas situações *"de ilicitude na obtenção da informação, ou da mentira deliberada, ou algum outro fundamento de gravidade insuperável, mas por exceção manifesta"*.²⁹

No julgamento da ADPF nº 187³⁰, a Corte reafirmou que os direitos de crítica, protesto, discordância e de livre circulação de ideias compõem o núcleo do direito à livre manifestação do pensamento. No julgamento da ADI 4451³¹, o Tribunal destacou que *"o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias e que mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional."*

Em 2020, ao avaliar a possibilidade de limitação prévia, por decisão judicial, de obra artística que supostamente atacaria valores cristãos, o Tribunal destacou a importância de se enfatizar *"a capacidade crítica que os indivíduos possuem em uma sociedade plural e democrática"*, bem como a *"sua autodeterminação para decidir quanto ao que querem, ou não, ter acesso – o que inclui obras que possam ser consideradas provocativas ou chocantes – para, daí, formar sua própria convicção"*³². O Relator também observou que, por se tratar de conteúdo veiculado em plataforma de transmissão particular, *"há diversas formas de indicar descontentamento com determinada opinião e de manifestar-se contra ideais com os quais não se concorda – o que, em verdade, nada mais é do que a dinâmica do chamado mercado livre de ideias"*.

Como se vê, a liberdade de expressão é um direito fundamental de caráter preferencial, imprescindível para a expressão da autonomia moral privada e verdadeiro elemento constitutivo da democracia. A percepção de que a dignidade de figuras

²⁹ STF, j. 10 jun. 2015, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia.

³⁰ STF, j. 15 jun. 2011, ADPF nº 187, Rel. Min. Celso de Mello.

³¹ STF, j. 21 jun. 2018, ADI nº 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

³² STF, DJe 23 fev. 2021, Rcl. nº 38.782, Rel. Min. Gilmar Mendes.

públicas ou instituições seria preservada e fortalecida por meio da censura direta ou indireta e do consequente esvaziamento da liberdade de expressão não se confirma; antes produz efeito inverso, qual seja, de deslegitimação das próprias instituições em causa. A mensagem de que críticas são punidas pode levar à perda de confiança da sociedade quanto à qualidade da informação disponível e, ainda pior, quanto ao funcionamento de instituições que, mesmo que privadas, desempenham relevante função social. Em uma democracia, a dignidade das instituições passa necessariamente pela sua tolerância à crítica e ao questionamento.

Desde logo, vale deixar claro que o cerne da controvérsia analisada no presente parecer não consiste em uma tomada de posição quanto ao conteúdo da opinião externada pelo DENUNCIADO, que igualmente está e deve estar sujeita a crítica. A questão central diz respeito à definição dos contornos concretos da liberdade de expressão de cidadãos de criticarem pessoas que desempenham funções públicas – como se detalhará adiante, o cargo de acionista controlador e/ou de referência atrai o caráter de figura pública para fins de controle do que é exercido nessa função.

Em suma: o que se extrai do exame sistemático do sistema jurídico é a premissa básica da plena liberdade de expressão, informação e imprensa. Disso não resulta que a liberdade de expressão seja imune a toda forma de controle. O ponto aqui é muito mais limitado e consiste em aceitar a constatação de que as restrições devem ser **excepcionais e justificadas**, ainda mais quando se materializarem na proibição de determinado discurso ou na produção de grave efeito inibidor, como no caso em exame. De forma específica, restrições à liberdade de expressão se submetem a um controle rigoroso, operando-se uma inversão da presunção de constitucionalidade das normas restritivas, de modo que, como reconhecido pelo STF, *“quem desejar afastar a liberdade de expressão é que tem que ser capaz de demonstrar as suas razões porque, prima facie, em princípio, é ela, a liberdade de expressão, que deve prevalecer”*³³.

³³ STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia. Trecho extraído do voto do Min. Luís Roberto Barroso.

B) PESSOAS PÚBLICAS E O SEU DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

A posição preferencial da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro adquire contornos ainda mais robustos no caso de pessoas públicas ou pessoas envolvidas em episódios de interesse público. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, *“a privacidade de indivíduos de vida pública – políticos, atletas, artistas – sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada”*, de modo que, sobre essas pessoas, *“não se pode permitir que o Estado possa proibir a divulgação de informações verdadeiras obtidas por meios lícitos, apenas por considerar que seriam frívolas ou de mau gosto.”*³⁴

Isso significa que *“os mesmos fatos podem ser estritamente privados ou adquirir conotação pública e interesse público legítimo, a depender de se tratar de uma pessoa privada ou pública”*.³⁵ No caso de pessoas públicas, há *“interesse prima facie em que seja assegurada a livre expressão relativamente a fatos da vida de pessoas públicas. Os riscos envolvidos no exercício da livre expressão, em tal hipótese, não podem ser tais que apresentem permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente”*.³⁶ E isso se aplica inclusive a *“afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas, e até mesmo profundamente equivocadas”*, pois elas *“são inevitáveis em um debate, e sua livre circulação enseja o florescimento das ideias tidas por efetivamente valiosas ou verdadeiras, na visão de cada um”*.³⁷

O ponto é igualmente contemplado no Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual *“em caso de colisão [entre o direito à imagem e a liberdade de informação], levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes, e, ainda, as características de sua utilização (comercial,*

³⁴ STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia. Trecho extraído do voto do Min. Luís Roberto Barroso.

³⁵ STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia. Trecho extraído do voto da Min. Rosa Weber.

³⁶ STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia. Trecho extraído do voto da Min. Rosa Weber.

³⁷ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>

informativa, bibliográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”.

Como se vê, uma pessoa pública não pode pretender censurar o debate público a fim de proteger a sua reputação – pelo contrário, a importância do seu papel perante a sociedade impõe que ela tolere os ônus decorrentes. A presunção quanto a publicações sobre pessoas públicas ou temas de interesse público, portanto, é de que há um interesse público na sua divulgação. É inequívoco, portanto, que, *“na medida em que cresce a notoriedade da pessoa, diminui-se a sua reserva de privacidade”*³⁸.

Importa, assim, entender o que torna uma pessoa pública ou notória. Segundo a Corte, *“uma pessoa se torna notória, portanto, pela vontade pública”*.³⁹ Isso significa que estão incluídas nessa categoria *“as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública”*⁴⁰. Em parecer sobre o tema⁴¹, a Professora Ana Paula de Barcellos aponta que há três grupos possíveis de *“pessoas notórias”*: (i) indivíduos que se tornaram famosos por conta de sua participação (voluntária ou não) em eventos de grande repercussão, como criminosos e suas vítimas; (ii) agentes públicos, que são notórios por conta de seus vínculos com o Estado; e (iii) as pessoas que se tornaram famosas por conta de suas atividades profissionais que, embora privadas, têm repercussão pública. Segundo informa o consulente, o DENUNCIANTE é acionista de empresas de capital aberto - em algumas delas, considerado acionista controlador e/ou de referência - e objeto frequente de publicações jornalísticas.

Nesse contexto, suas atividades se inserem nos itens (i) e (iii). Isso significa que o âmbito de proteção da sua vida privada e intimidade *“será menor que a de um anônimo, já que parte relevante da vida da pessoa se desenvolve publicamente por força*

³⁸ STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia. Trecho extraído do voto do Min. Luiz Fux.

³⁹ STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia. Trecho extraído do voto do Min. Luiz Fux.

⁴⁰ Petição da autora, STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia.

⁴¹ Ana Paula de Barcellos, Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografia. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1236>.

*de suas próprias opções existenciais. Os fatos relacionados com a atividade pública da pessoa, que a tornou notória, são naturalmente públicos, e sobre eles não incide a inviolabilidade da vida privada.*⁴² Segundo informa o consulente, as publicações, embora duras – e, alguém poderia dizer, destemperadas – não dizem respeito a questões íntimas do DENUNCIANTE, como as suas relações familiares, sua saúde, seus afetos ou opções sexuais.

Em outras palavras, quem exerce a função de acionista controlador e/ou de referência em empresas abertas é uma figura proeminente em uma sociedade democrática com uma economia de mercado - e, como tal, está sujeito à atenção, aos elogios e às críticas públicas de suas escolhas no exercício dessa função. Ainda que duras, desconfortáveis ou incômodas, críticas são legítimas e servem um propósito importante de controle da atuação do indivíduo que deliberadamente opta por exercer essa função. O fato de o DENUNCIANTE ter se sentido ultrajado ou ofendido até poderia dar ensejo à responsabilização dos eventuais envolvidos caso fique comprovado que houve difamação, calúnia ou injúria, mas não caracteriza, por si, o crime de *cyberstalking*, sob pena de se exercer um efeito silenciador sobre a liberdade de expressão de acionistas minoritários ou outras pessoas (inclusive jornalistas) que, legitimamente, tenham motivos para criticar a atuação do denunciante na função de acionista controlador e/ou de referência.

No caso concreto, o consulente informa que, mais do que acionista de companhias abertas, o DENUNCIANTE aparece rotineiramente em matérias de jornais – fato que, por si só, é suficiente para torná-lo uma figura pública. Dessa forma, e conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, *“quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório”*⁴³:

⁴²Ana Paula de Barcellos, Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografia. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1236>.

⁴³ STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia.

"A notoriedade torna a pessoa alvo de interesse público pela referência, pelo destaque no campo intelectual, artístico, moral, científico desportivo ou político. Quando o interesse advier de ou convier às funções sociais desempenhadas ou delas decorrer ou para a compreensão concorrerem as informações que extrapolem as linhas da quadra de jogo ou desempenho, a busca, produção e divulgação de informações não é ilegítima, nem pode ser cerceada sob o argumento de blindar-se a pessoa com a inviolabilidade constitucionalmente assegurada."⁴⁴

Ainda nessa linha, e a título de exemplo, esse Eg. TJSP, ao reconhecer a ausência de configuração dos crimes de calúnia e difamação, consignou que *"os querelantes atualmente são representantes de um grande clube de futebol cuja torcida (que é a terceira maior do país) ultrapassa mais de quinze milhões de pessoas, de sorte que, **é de se esperar que os recorrentes desenvolvam uma certa couraça, ou seja, que não se ofendam com as críticas, ainda que acerbas, aos posicionamentos adotados na condução do clube e em seu cenário político**"*.⁴⁵

Em suma, o DENUNCIADO efetuou críticas duras a determinada postura de um acionista controlador, que frequentemente aparece em matérias jornalísticas. E mais: segundo informa o consulente, o DENUNCIADO é acionista minoritário – o que o torna diretamente legitimado para fiscalizar as atividades do acionista controlador. É possível concordar ou discordar dessa opinião, quanto ao mérito e quanto à forma – e, a partir desse juízo, elogiar ou criticar a postura do requerido. O que não se afigura válido é que a opinião sobre determinado ato de acionista controlador que participa recorrentemente do debate público por meio de publicações jornalísticas seja causa de uma punição criminal, sob pena de, aí sim, se colocar uma mancha sobre a transparência de companhias abertas e outras instituições.

V. **A APLICAÇÃO DO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA EM ANÁLISE É INCOMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO POR RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

⁴⁴STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia.

⁴⁵ TJSP, DJe 07 dez. 2023, Recurso em Sentido Estrito nº 1024323-33.2022.8.26.0050, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto.

À luz desses elementos, é possível concluir que a aplicação do art. 147-A a casos em que (i) não houve perseguição física, (ii) tampouco direcionamento direto de mensagem à vítima ou seus familiares, (iii) nem mesmo violência emocional que ultrapasse mero dissabor, e (iv) a suposta vítima é pessoa pública, representaria uma restrição excessiva e desproporcional à liberdade de expressão.

Confirmando essa percepção, e a título de exemplo, no caso *United States v. Cassidy*⁴⁶, o Tribunal de Maryland considerou inconstitucional a aplicação da Lei Federal de Stalking a um réu que publicou discurso crítico sobre uma líder religiosa local no Twitter e em seu *blog*. O Tribunal enfatizou que o discurso não foi *“dirigido a uma vítima específica e... recebido fora de um fórum público”*, mas constituiu comentários e críticas sobre *“uma figura pública facilmente identificável que lidera uma seita religiosa”*.⁴⁷ Na ocasião, o Tribunal explicou que o *“Twitter [agora “X”] e blogs são os equivalentes atuais de um quadro de avisos [bulletin board] que qualquer pessoa é livre para desconsiderar, em contraposição a, por exemplo, e-mails ou ligações direcionadas à vítima”*.

No mesmo sentido, no caso *People v. Relerford*⁴⁸, a Suprema Corte de Illinois considerou que a lei penal tipificando o *stalking* era inconstitucional por ser excessivamente abrangente ao incluir comunicações *“sobre uma pessoa”*, de modo que poderia ser usada para *“proibir uma pessoa de comparecer a reuniões municipais”* ou reclamar *“sobre a poluição causada pelo proprietário de uma empresa local e defender o boicote daquela empresa”*.

No caso *United States of America v. Christopher Osinger*, a Corte de Apelações do 9º Circuito considerou que ocorreu a configuração do crime de stalking em um caso em que o acusado (Osiner) enviou mensagens de texto, e-mails e fotografias sexualmente explícitos de sua ex-namorada para ela própria e para seus colegas de trabalho e amigos. A Corte entendeu que *“qualquer aspecto expressivo da fala de Osinger não estava protegido pela Primeira Emenda porque eles eram parte integrante de uma conduta*

⁴⁶ *United States v. Cassidy*, 814 F. Supp. 2d 574 (D. Md. 2011).

⁴⁷ *United States v. Cassidy*, 814 F. Supp. 2d 574 (D. Md. 2011).

⁴⁸ *People v. Relerford*, 104 N.E.3d 341 (Ill. 2017).

criminosa” de assédio, que incluiu a criação de uma página no Facebook com um nome semelhante ao de sua ex-namorada para postar fotos sugestivas e sexualmente explícitas e o comparecimento à sua residência de madrugada e ao seu local de trabalho algumas vezes.⁴⁹

Já no Brasil, o Eg. TJSP rejeitou queixa-crime de stalking, reconhecendo que a configuração do crime exige a perseguição somada com ameaça de integridade física, psicológica, perturbação da privacidade, da liberdade ou restrição da capacidade de locomoção, *“sendo indicativos da ocorrência do crime quando a vítima tem medo de sair de casa, precisa mudar de alguma forma sua rotina, necessita bloquear números de telefones e perfis em redes sociais, desativa suas contas em redes sociais”*. Confira-se trechos do acórdão:

“A figura da lei diz respeito a um crime habitual, marcado pela conduta de perseguir alguém de forma reiterada, não bastando uma publicação em rede social, de forma isolada. (...)

*Tal qual ponderado pelo Ministério Público, **para a configuração do crime de previsto no art. 147-A do CP faz-se necessária uma ameaça à integridade física ou psicológica da vítima/pessoa, restringindo sua capacidade de se locomover ou perturbando a liberdade ou a privacidade. A perseguição deve ser reiterada, nesse sentido para consumação de delito, o autor deve ligar repetidas vezes, enviar inúmeras mensagens, fazer inúmeros comentários nas redes sociais e criar perfis falsos para driblar eventuais bloqueios, dentre outros. Além disso, o crime exige a perseguição somada com ameaça de integridade física, psicológica, perturbação da privacidade, da liberdade, restringindo a capacidade de locomoção.** A vítima tem que sentir que houve violação de alguma dessas características, **sendo indicativos da ocorrência do crime quando a vítima tem medo de sair de casa, precisa mudar de alguma forma sua rotina, necessita bloquear números de telefones e perfis em redes sociais, desativa suas contas em redes sociais, dentre outros.** Assim, sem sombra de dúvidas o delito tipificado no art. 147-A do CP não se amolda à conduta do querelado.”⁵⁰*

No caso concreto, conforme narra o consulente, não há nenhum indício de alteração na rotina do DENUNCIANTE, que tem continuado a conceder entrevistas públicas e a exercer a sua atividade de investidor, inclusive conforme noticiado pela mídia adquirindo posição de relevância recente em mais uma empresa de capital aberto.

⁴⁹ United States v. Osinger, No. 11-50338 (9th Cir. 2014). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca9/11-50338/11-50338-2014-06-04.html>.

⁵⁰ TJSP, Vara Única do Foro de Itirapina, DJe 18 nov. 2022, Processo nº 1000564-20.2022.8.26.0283, Juiz Leonardo Christiano Melo. Sentença mantida pelo Eg. TJSP.

No mesmo sentido, na apelação cível nº 1022861-38.2021.8.26.0224, esse Eg. TJSP afastou a tipificação do art. 147-A, assentando que a denunciante, “*na condição de síndica é sujeita à críticas, não sendo imune ao descontentamento dos condôminos. Não há demonstração do dano experimentado, não sendo suficiente a simples alegação de perseguição e stalking. **Sabido que as manifestações de opinião podem vir acompanhadas de alguma exaltação, de comoção natural, que concede certa elasticidade ao direito de crítica.** O que não se admite é a transposição do limite das críticas para o campo da ofensa, fator que não se verifica no caso. E como esclarecido pelo juiz singular, **a questão acerca da justiça das críticas não é relevante para a solução da lide, porquanto mesmo que injustificadas foram qualificadas dentro do exercício regular do direito, não extrapolando a esfera da honra e intimidade da autora**”.⁵¹*

De forma ainda mais relacionada ao caso concreto, o Eg. TJRS afastou a tipificação do crime de *stalking* em caso de publicações realizadas na página pessoal do suposto *stalker*. Na ocasião, a denunciada supostamente teria perturbado a tranquilidade da vítima porque, inconformada com o término de seu relacionamento com o filho da vítima, teria passado a publicar postagens na rede social Facebook dirigidas à vítima. Nessas postagens, faz afirmações ofensivas, mencionando sua “*sogrinha*”. O Eg. TJRS considerou que o crime do art. 147-A não estaria tipificado porque as “*postagens realizadas (fls. 05/09) foram feitas pela ré em sua própria página da rede social “Facebook”, sem ter ela marcado a vítima nas publicações*” e, embora as publicações fossem críticas, “*não se depreendem a presença de ameaças à integridade física/psicológica, restrição da capacidade de locomoção, ou invasão/perturbação da liberdade/privacidade*”:

“O verbo perseguir, portanto, em sua tipificação objetiva, refere-se ao ato de seguir de perto, ir ao enalço, acossar, vexar, atormentar, fazer punir, importunar, etc.; reiteradamente implica conduta que se repete, se renova; por qualquer meio abrange toda forma de comunicação (oral, escrita, mímica, simbólica) pela qual o sujeito ativo atinge a pessoa ofendida, inclusive pela internet. Como comportamentos que agora integram o tipo penal tem-se a) ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, caracterizada pela intimidação mediante promessa de mal injusto e grave; b) restrição da capacidade de locomoção do ofendido: obstaculizando, de qualquer forma, sua liberdade de ir e vir; c) invasão (entrar sorrateiramente, apoderar-se) ou perturbação (agito, desequilíbrio, desordem) da esfera de liberdade (capacidade de agir consciente e voluntariamente) ou privacidade

⁵¹ TJSP, 03 nov. 2022, Apelação Cível nº 1022861-38.2021.8.26.0224, Rel. Des. Silvério da Silva.

do indivíduo (informações próprias do sujeito passivo, a quem compete escolher se divulga ou não). Daí que, ao se analisar a descrição fática trazida na exordial acusatória, percebe-se que não há nela correspondência com o novo tipo penal do art. 147-A do Código Penal, porquanto, apesar de mencionar a circunstância elementar da reiteração, não traz referência quanto as elementares da ameaça à integridade física/psicológica, restrição da capacidade de locomoção, ou invasão/perturbação da liberdade/privacidade da ofendida. No ponto, reforço que o conjunto probatório é frágil em demonstrar a presença das circunstâncias elementares do tipo penal, pois vê-se que postagens realizadas (fls. 05/09) foram feitas pela ré em sua própria página da rede social ?Facebook?, sem ter ela marcado a vítima nas publicações, ao contrário do que constou da denúncia (fl. 02v), ou mesmo citado explicitamente o nome desta. Da mesma forma, nas publicações onde consta a expressão ?sogrinha?, suposta referência utilizada pela ré para se referir a vítima, não se depreendem a presença de ameaças à integridade física/psicológica, restrição da capacidade de locomoção, ou invasão/perturbação da liberdade/privacidade.”

Como se vê, esses precedentes confirmam que a aplicação do crime de *stalking* é restrita a casos em que haja efetiva perseguição da vítima - de forma física ou virtual direta - e que seja capaz de causar danos emocionais substantivos. No caso concreto, o DENUNCIANTE, além de ser pessoa pública, é livre para ignorar as publicações do denunciado, já que em nenhum momento foram direcionadas especificamente a ele. A alegação de que recebeu ligações de jornalistas para explicar a acusação apenas confirma o interesse público da informação apresentada pelo DENUNCIADO – que, repita-se, não foi considerada difamatória. Atender a jornalistas é um ônus diretamente atrelado ao exercício da função de acionista controlador e não representa, em nenhuma hipótese, perturbação à esfera de liberdade ou privacidade apta a configurar o crime previsto no art. 147-A.

O próximo tópico comenta os precedentes de *stalking* nos tribunais nacionais, que também confirmam que não há nenhum remotamente semelhante ao caso narrado pelo consulente.

VI. COMO OS TRIBUNAIS NACIONAIS TÊM INTERPRETADO E APLICADO O DISPOSITIVO

Para analisar como os Tribunais nacionais têm aplicado e interpretado o art. 147-A, foram realizadas buscas extensivas no STF e no STJ, e nos cinco maiores

tribunais nacionais, conforme classificação do CNJ⁵² (TJSP, TJRJ, TJMG, TJRS, TJPR). A partir da pesquisa, **(i)** não foram encontrados quaisquer precedentes que tenham aplicado o crime previsto no art. 147-A a casos em que não houve comunicação direta entre o acusado e a vítima, e **(ii)** a grande maioria dos casos comprova que o delito de perseguição é predominantemente aplicado no contexto de relações domésticas e/ou íntimas entre o ofensor e a vítima, sendo raros os casos de aplicação do crime fora dessas circunstâncias.

Por transparência, os critérios de pesquisa utilizados em cada tribunal constam do Anexo I ao parecer. Informa-se que **(i)** foram analisados todos os resultados da busca pelos critérios ali indicados e **(ii)** as pesquisas foram realizadas entre os dias 27/02/2024 e 06/03/2024.

Confira-se o contexto fático de alguns precedentes desse Eg. TJSP que ensejaram a condenação pelo crime previsto no art. 147-A, que são representativos das decisões encontradas na busca:

“... a genitora foi namorada do acusado por cerca de 06 meses. Afirmou que o acusado ia a todo momento na casa de [vítima 1]. Fazia ameaças para o depoente e tentou prejudicar o depoente no trabalho. O acusado também já ligou para o serviço de [vítima 1] para tentar prejudicá-la. Mesmo com a medida protetiva, o acusado ficava passando na frente da casa do depoente, fazendo ligações e postagens na internet. O acusado foi até o serviço do depoente e falou para tirar os processos contra ele para que pudesse viajar. O acusado disse que iria comprar uma arma para matá-los. Os fatos só cessaram depois que o acusado foi preso.”⁵³

“Segundo a inicial, as vítimas Andressa e Ademar são casados e conheceram o réu na cidade de Campestre-MG, onde residiam. O acusado Izaias passou a perseguir o casal, com intuito de manter um relacionamento amoroso com Andressa. Izaias chegou a invadir a residência das vítimas naquela cidade, arrombando a porta, e agrediu Ademar, dizendo que “se Andressa não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém”. Andressa nunca cedeu às investidas do apelante, mas ele continuou a persegui-los, mesmo quando estavam residindo em São Sebastião da Gramma. A finalidade era sempre a mesma: constranger Andressa a se envolver amorosamente consigo. A conduta do réu foi praticada por razões do sexo feminino, uma vez que não aceitava que a vítima não desejava ter qualquer relacionamento amoroso, menosprezando sua condição de mulher. No dia 21.8.2021, o recorrente foi até a fazenda em que as vítimas estavam morando e, ao encontrar com o pai de

⁵² "Observa-se que os tribunais dos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul aparecem como de grande porte nos três ramos de Justiça, enquanto os tribunais dos estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Roraima, Rondônia e Sergipe estão entre os de pequeno porte" (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>).

⁵³ TJSP, DJe 22 jan. 2024, Apelação Criminal nº 1519503-50.2020.8.26.0577, Rel. Des. Alberto Anderson Filho.

Andressa, José Aparecido Lemos Machado, disse que iria “tirá-la do marido” e que se ela “não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém, porque acabará com os dois”.⁵⁴

“Com efeito, o depoimento prestado pela vítima é coeso, sendo que, de seus relatos, é possível extrair-se a veracidade da versão apresentada por ela, eis que, em todas as fases processuais, **Alice relatou o modo como ocorreram as perseguições praticadas pelo ex-marido, que não se conformava com o término do casamento**, tendo sido, inclusive, necessário o pedido de medidas protetivas. A ofendida relatou que o apelante **tentou invadir uma conta de e-mail de sua propriedade** e, após tê-lo bloqueado nas redes sociais, ele **passou a criar perfis falsos** para manter interações com ela. Esclareceu que ele também usava diversos automóveis, de distintos modelos, para ficar **rondando a casa de sua irmã**, onde permaneceu após a separação das partes. Asseverou, ainda, que o apelante **constantemente tentava obter informações sobre locais que frequentava ou com quem conversava**, chegando ele, até mesmo, a ingressar, sem autorização, na casa de sua irmã, não se vislumbrando nos autos motivos para que acusasse indivíduo inocente.”⁵⁵

“perseguição e obsessão da Ré tiveram seu início em meados de fevereiro de 2017. A Ré **passou a enviar muitas mensagens de Whatsapp para o Autor, lhe cobrando uma posição sobre “relacionamento”**, que o Autor nunca lhe prometeu. Então o Autor decidiu bloqueá-la, para não ter mais problemas, dizendo-lhe, na época, que não tinha interesse em manter algum relacionamento com ela e, por isso, a bloquearia. Achou o Autor que esta seria a melhor solução e que isso finalizaria toda a situação, tendo em vista que a Ré já aparentava ter dificuldades para seguir em frente e que haviam ficado apenas algumas vezes, nunca tendo tido um namoro ou algo semelhante.¹². Porém, **a Ré passou a enviar-lhe infinitas mensagens pelo Facebook**, pelo seu próprio perfil e por outros perfis falsos por ela criados; **pelo Skype Web, com números desconhecidos, pois o dela próprio está bloqueado; para e-mails do Autor pessoal e profissional**; para a namorada do Autor e familiares dela; para a mãe, irmão, tia e outros familiares do Autor. O Autor então decidiu bloquear todos os perfis que ela lhe mandava mensagem, que são ao todo 17”⁵⁶

“Pelo que se apurou, o apelante e a ofendida foram namorados por dois anos e, após o fim do relacionamento, o réu não se conformou e passou a perseguir a vítima, entre os meses de agosto e novembro de 2021, indo em seu local de trabalho, em sua residência e na academia que frequentava. Passou a vigiar seus passos, fotografar e passar mensagens de textos via Whatsapp com ameaças, dizendo que se a visse com outro homem, a vida dela passaria a ser “um inferno”. (...) Afirmou, ainda, que postaria na internet os vídeos íntimos que tinha da ofendida, ou seja, confirmando a perturbação da privacidade e liberdade da vítima, que só foram suspensos após concessão das medidas protetivas de urgência.”⁵⁷

“ALANA SICOLI MACHADO ajuizou ação contra LUIZ GUSTAVO MEDEIROS BRUDER, alegando que vem sendo perseguida pelo réu há bastante tempo. Mesmo que a autora morasse fora do país, o réu criava perfis falsos na internet para tentar se aproximar da autora, além de enviar mensagens para os amigos da autora com o intuito de obter informações sobre ela. Passou a enviar à autora mensagens de cunho sexual e mensagens envolvendo até mesmo a sua filha menor de idade.

⁵⁴ TJSP, DJe 16 out. 2023, Apelação Criminal nº 1500125-07.2022.8.26.0588, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves.

⁵⁵ TJSP, 10 abr. 2023, Apelação Criminal nº 1500743-33.2021.8.26.0637, Rel. Des. Toloza Neto.

⁵⁶ TJSP, 2ª Vara Cível, 2 dez. 2022, Processo nº 1006508-09.2018.8.26.0003, Juiz Jomar Juarez Amorim.

⁵⁷ TJSP, DJe 22 mar. 2023, Apelação Criminal nº 1505402-50.2021.8.26.0196, Rel. Des. Freire Teotônio.

Recentemente, o réu enviou um e-mail à irmã da autora, referindo-se a ela como cunhada e alegando que a autora seria uma mulher ciumenta.”⁵⁸

Esses precedentes confirmam que o *stalking* existe e é grave. Mas a tipificação no caso concreto, além de contrariar toda a lógica de inclusão do art. 147-A ao Código Penal, representa uma ameaça real e concreta à liberdade de expressão e de crítica a pessoas públicas, inclusive sob pena de esvaziar o tipo para aplicação nos casos em que ele é verdadeiramente necessário.

VII. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE *STALKING*

A configuração do crime de *stalking* exige uma conduta deliberada, abarcando tentativas repetidas ou continuadas de assédio, físico ou moral, de outro indivíduo, de tal forma que cause a essa pessoa sentimentos de terror, medo, intimidação ou ameaça.

Nos termos do art. 147-A, a perseguição pode se dar por (i) ameaça à integridade física ou psicológica, (ii) restrições à capacidade de locomoção, ou (iii) invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade da vítima. No caso concreto, conforme informado pelo consulente, a denúncia oferecida pelo Ministério Público não alega que houve ameaça à integridade física da vítima, tampouco restrições à sua capacidade de locomoção. A hipótese, portanto, se enquadraria na possibilidade (iii): invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

Ocorre que, conforme reconhecido pelo Eg. TJGO, “*essa modalidade não possui a taxatividade que se exige dos tipos penais. Para lhe buscar delimitar o conteúdo, é preciso interpretá-lo de modo a caracterizar uma efetiva perseguição por meio dessa invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade.*” Assim, acrescentou que “*é preciso que haja uma evidente perseguição, como a pessoa que aparece nas aulas virtuais para perseguir a ex-namorada, que é professora, cria vários perfis anônimos, em redes sociais, buscando contato insistentemente e contra a vontade da vítima, além de procurar*

⁵⁸ TJSP, DJe 12 set. 2022, Apelação Cível nº 1075335-67.2021.8.26.0100, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz.

suas amigas e pedir informações sobre sua localização e rotina, etc. Será necessária uma interpretação restritiva para a aplicação do tipo penal, cuja interpretação pode ser muito ampla e incompatível com o princípio da legalidade.”⁵⁹

No mesmo sentido, segundo Rogério Sanches, “a invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade, terceira forma de perseguição, pode consistir em qualquer ato que iniba a vítima de desempenhar suas atividades cotidianas. Não é necessário que haja uma invasão física da residência ou do local de trabalho, por exemplo. A presença ostensiva do agente nos arredores pode ser bastante para fazê-lo penetrar na esfera de intimidade e para tolher a liberdade da pessoa perseguida”.

A fim de conferir a taxatividade que se exige dos tipos penais para a aplicação do art. 147-A, sugere-se a adoção dos seguintes critérios objetivos:

Quando aplicado a circunstâncias em que não há atos físicos de perseguição e fora do contexto de relações íntimas/domésticas, a configuração do crime de *stalking* (art. 147-A) depende da demonstração de dois fatores cumulativos: (i) o envio de mensagens diretamente à vítima ou a seus familiares e (ii) a demonstração de que os atos impugnados tenderiam a causar, na pessoa pública envolvida, violência psicológica apta a restringir indevidamente a sua liberdade ou privacidade.

Como demonstrado no tópico anterior, nenhum desses requisitos está configurado no caso concreto:

(i) conforme informa o consulente, as publicações indicadas na denúncia foram postadas em rede social aberta, não direcionadas ao DENUNCIANTE. Por isso mesmo, ele não era obrigado a ler as publicações; e

⁵⁹ TJGO, DJe 09 ago. 2023, Apelação Criminal 5561400-75.2021.8.09.0173 , Rel. Des. João Waldeck Felix De Sousa.

(ii) os atos impugnados não tendem a causar, em figura pública, violência psicológica apta a restringir indevidamente a sua liberdade ou privacidade. Como visto, o DENUNCIANTE deliberadamente optou por se colocar em função de proeminência na sociedade e, portanto, deve ter maior resistência para arcar com os ônus – e bônus – dessa escolha. Críticas duras ao que faz no exercício dessa função são plenamente legítimas.

VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO CONSULENTE

1) Qual é o contexto histórico da criação de leis de *stalking* nos EUA, na União Europeia e no Brasil?

Nos Estados Unidos, na União Europeia e no Brasil, a tipificação do crime foi impulsionada por uma preocupação específica com a perseguição cometida contra a mulher, frequentemente por parceiros íntimos como (ex-)namorado e (ex-)marido, ou fãs obcecados. No Brasil, especificamente, a conduta foi tipificada em 2021 em sessão do Senado dedicada ao Dia das Mulheres. O Relator do texto aprovado destacou em seu parecer a importância da nova lei para a tutela da integridade feminina e ao combate à perseguição sofrida por mulheres, além de citar relatório da Organização Mundial da Saúde de 2017, que apontava o Brasil como o país com a quinta maior taxa de feminicídios em todo o mundo, o que, segundo o Relator, torna a tipificação do *stalking* ainda mais imperativa. Embora não se defenda aqui que a aplicação do art. 147-A deva estar restrita a essas circunstâncias de violência doméstica e relações íntimas, é inequívoco que essa foi a conduta motivadora das tipificações em nível mundial. E isso por um motivo muito simples: a relação passional e de proximidade entre ofensor e vítima gera angústias, ansiedades e temores nas vítimas de *stalking* de uma forma que, como regra, é menos comum em casos fora dessas relações.

2) O que se entende por ‘perseguir’ no delito em questão, notadamente quando a conduta se pratica por meio de redes sociais? Realizar postagens, de forma aberta, pública e transparente, em redes sociais sobre as condutas de pessoas públicas se amolda na conduta do crime de perseguição nos termos do artigo 147-A do Código Penal Brasileiro?

A configuração do crime de *stalking* exige uma conduta deliberada direcionada a determinada pessoa, envolvendo tentativas repetidas de assédio, físico ou moral, de outro indivíduo, de tal forma que cause a essa pessoa sentimentos de terror, medo, intimidação ou ameaça. Realizar postagens, de forma aberta, pública e transparente, em redes sociais sobre a conduta de pessoas públicas não se enquadra no crime de perseguição tipificado no art. 147-A do Código Penal Brasileiro.

Nas hipóteses mais frequentes, a aplicação do tipo penal envolve atos concretos de perseguição, como aparecer no trabalho ou na residência das vítimas. Mas é também possível que o *stalking* ocorra sem ações físicas concretas, apenas virtuais (*cyberstalking*), mediante o envio de mensagens, ligações, e-mail ou fax diretamente à vítima. Embora essas hipóteses de perseguição estritamente virtuais envolvam atos *discursivos*, elas não suscitam problemas para a liberdade de expressão porque **(i)** discursos privados, de uma pessoa para outra, têm valor reduzido para o debate público e a manifestação da autonomia individual, e **(ii)** o envio de mensagem direta para uma pessoa envolve uma *conduta* concreta de direcionamento da mensagem para um ouvinte que não quer recebê-la.

É também possível que as condutas de *stalking* ocorram mediante ameaças repetidas de divulgação de imagens ou vídeos íntimos. Embora essa aplicação do crime do art. 147-A também incida sobre uma conduta discursiva, tampouco se cogita de impactos indevidos à liberdade de expressão. E isso por dois motivos muito simples: a lógica dessa distinção, além do reconhecimento da extrema sensibilidade de conteúdo de nudez não consentida, é o pressuposto de que a ilicitude desse conteúdo é objetivamente verificável, ao contrário do que ocorre em casos de violações à honra, privacidade, intimidade e imagem.

O caso concreto não trata de nenhuma dessas hipóteses. Segundo o consulente, o que o DENUNCIANTE pretende é a aplicação da conduta de *stalking* a manifestações públicas divulgadas em redes sociais abertas, não direcionadas à vítima – seja diretamente, seja pela marcação do perfil da pessoa na publicação –, e que não envolvem ameaças de agressão física ou de divulgação de conteúdo íntimo. Nessas hipóteses, a conduta não se amolda ao

tipo previsto no art. 147-A, sob pena de violação ao direito fundamental à liberdade de expressão.

3) Quais são os riscos para o direito fundamental da liberdade de expressão em casos que estendem a classificação do crime de perseguição, de modo a interpretá-lo de forma diferente do previsto em lei?

O que se extrai do exame sistemático do ordenamento jurídico brasileiro é a premissa básica da plena liberdade de expressão, informação e imprensa. Disso não resulta que a liberdade de expressão seja imune a toda forma de controle. Mas as restrições devem ser **excepcionais e justificadas**, ainda mais quando se materializarem na proibição de determinado discurso ou na produção de grave efeito inibidor. Como reconhecido pelo STF, restrições à liberdade de expressão se submetem a um controle rigoroso, operando-se uma inversão da presunção de constitucionalidade das normas restritivas, de modo que *“quem desejar afastar a liberdade de expressão é que tem que ser capaz de demonstrar as suas razões porque, prima facie, em princípio, é ela, a liberdade de expressão, que deve prevalecer”*. Em outras palavras: na ponderação com outros princípios constitucionais, inclusive direitos da personalidade, a liberdade de expressão possui um peso *prima facie* maior.

No caso de pessoas públicas/notórias, essa posição preferencial da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro adquire contornos ainda mais robustos. A privacidade de indivíduos de vida pública sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada, de modo que, como reconhecido pelo STF, sobre essas pessoas *“não se pode permitir que o Estado possa proibir a divulgação de informações verdadeiras obtidas por meios lícitos”*. E isso se aplica, também como já reconhecido pelo STF, inclusive a *“afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas, e até mesmo profundamente equivocadas”*, pois elas *“são inevitáveis em um debate, e sua livre circulação enseja o florescimento das ideias tidas por efetivamente valiosas ou verdadeiras, na visão de cada um”*.

A percepção de que a dignidade de figuras públicas ou instituições seria preservada e fortalecida por meio da censura direta ou indireta e do conseqüente esvaziamento da

liberdade de expressão não se confirma; antes produz efeito inverso, qual seja, de deslegitimação das próprias instituições em causa. A mensagem de que críticas são punidas pode levar à perda de confiança da sociedade quanto à qualidade da informação disponível e, ainda pior, quanto ao funcionamento de instituições que, mesmo que privadas, desempenham relevante função social. Em uma democracia, a dignidade das instituições passa necessariamente pela sua tolerância à crítica e ao questionamento.

Por isso, a interpretação do tipo penal de forma expansiva, para aplicá-lo aos fatos do caso, exerceria um efeito silenciador sobre a liberdade de expressão e o direito de criticar figuras públicas, sejam eles acionistas de empresas abertas ou outras figuras notórias, além de deslegitimar o funcionamento de instituições que desempenham função social/pública.

4) O *status* de uma pessoa física que possui deveres perante a população e/ou terceiros, considerado público, afeta a configuração do crime de *stalking*?

Sim.

Como demonstrado no parecer, o STF já reconheceu que, no caso de pessoas públicas, há *“interesse prima facie em que seja assegurada a livre expressão relativamente a fatos da vida de pessoas públicas. Os riscos envolvidos no exercício da livre expressão, em tal hipótese, não podem ser tais que apresentem permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente”*. E isso se aplica igualmente a *“afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas, e até mesmo profundamente equivocadas”*, pois elas *“são inevitáveis em um debate, e sua livre circulação enseja o florescimento das ideias tidas por efetivamente valiosas ou verdadeiras, na visão de cada um”*.

5) O denunciante pode ser considerado figura pública/notória?

Sim. Em parecer sobre o tema, a Professora Ana Paula de Barcellos aponta que há três grupos possíveis de *“pessoas notórias”*: (i) indivíduos que se tornaram famosos por conta de sua participação (voluntária ou não) em eventos de grande repercussão, como criminosos e

suas vítimas; (ii) agentes públicos, que são notórios por conta de seus vínculos com o Estado; e (iii) as pessoas que se tornaram famosas por conta de suas atividades profissionais que, embora privadas, têm repercussão pública.

Segundo informa o consulente, o DENUNCIANTE é acionista controlador e/ou de referência de empresas de capital aberto e objeto frequente de publicações jornalísticas, inclusive quanto a investigações promovidas pela CVM. Nesse contexto, suas atividades se inserem nos itens (i) e (iii). Isso significa que o âmbito de proteção da sua vida privada e intimidade, como demonstrado no parecer, *“será menor que a de um anônimo, já que parte relevante da vida da pessoa se desenvolve publicamente por força de suas próprias opções existenciais. Os fatos relacionados com a atividade pública da pessoa, que a tornou notória, são naturalmente públicos, e sobre eles não incide a inviolabilidade da vida privada.”* Segundo informa o consulente, as publicações, embora duras - e, alguém poderia dizer, destemperadas - não dizem respeito a questões íntimas do denunciante, como as suas relações familiares, sua saúde, seus afetos ou opções sexuais.

Em outras palavras, quem exerce a função de acionista controlador e/ou de referência em empresas de capital aberto é uma figura proeminente em uma sociedade democrática com uma economia de mercado - e, como tal, está sujeito à atenção, aos elogios e às críticas públicas de suas escolhas no exercício dessa função. Ainda que duras, desconfortáveis ou incômodas, críticas são legítimas e servem um propósito importante de controle da atuação do indivíduo que deliberadamente opta por exercer essa função. O fato de o denunciante ter se sentido ultrajado ou ofendido até pode dar ensejo à responsabilização dos eventuais envolvidos caso fique comprovado que houve difamação, calúnia ou injúria, mas não caracteriza, por si, o crime de *cyberstalking*, sob pena de se exercer um efeito silenciador sobre a liberdade de expressão de acionistas minoritários ou outras pessoas (inclusive jornalistas) que, legitimamente, tenham motivos para criticar a atuação do denunciante na função de acionista controlador e/ou de referência.

No caso concreto, o consulente informa ainda que, mais do que acionista de companhias abertas, o denunciante aparece rotineiramente em matérias de jornais - fato que, por si só, é suficiente para torná-lo uma figura pública.

6) A natureza da comunicação, seja pública ou privada, entre ofensor e o ofendido impacta na caracterização do crime de *stalking*? Como essa questão deve ser compreendida quando aplicada à comunicação realizada através de redes sociais?

A tipificação da conduta de *stalking* representa uma ameaça para o direito fundamental à liberdade de expressão quando aplicada (i) a manifestações públicas divulgadas em redes sociais abertas não direcionadas, (ii) sobre pessoa pública e (iii) que não envolvem ameaças de agressão física ou de divulgação de conteúdo íntimo. Isso porque, em primeiro lugar, essa aplicação tem o potencial de silenciar o debate sobre temas de interesse público, como é o caso de críticas à atuação de acionista controlador e/ou de referência. Em segundo lugar, porque o alvo das publicações não as recebe diretamente e, portanto, pode optar por não tomar conhecimento de seu conteúdo.

Ou seja: o DENUNCIANTE, além de ser pessoa pública, é livre para ignorar as publicações do denunciado, já que em nenhum momento foram direcionadas especificamente a ele. A alegação de que recebeu ligações de jornalistas para explicar a acusação apenas confirma o interesse público da informação apresentada pelo denunciado - que, repita-se, não foi considerada difamatória. Atender a jornalistas é um ônus diretamente atrelado ao exercício da função de acionista controlador e/ou de referência e não representa, em nenhuma hipótese, perturbação à esfera de liberdade ou privacidade apta a configurar o crime previsto no art. 147-A.

7) Você tem conhecimento de decisões que tenham aplicado o art. 147-A a fatos semelhantes ao do caso, em que há a publicação de postagens em plataforma de rede social que disponibiliza de forma pública e transparente as postagens dos usuários?

Não.

Para analisar como os Tribunais nacionais têm aplicado e interpretado o art. 147-A, foram realizadas buscas extensivas no STF e no STJ, e nos cinco maiores tribunais nacionais,

conforme classificação do CNJ (TJSP, TJRJ, TJMG, TJRS, TJPR). A partir da pesquisa, **(i)** não foram encontrados quaisquer precedentes que tenham aplicado o crime previsto no art. 147-A a casos em que não houve comunicação direta entre o acusado e a vítima, e **(ii)** a grande maioria dos casos comprova que o delito de perseguição é predominantemente aplicado no contexto de relações domésticas e/ou íntimas entre o ofensor e a vítima, sendo raros os casos de aplicação do crime fora dessas circunstâncias. Por transparência, os critérios de pesquisa utilizados em cada tribunal constam do Anexo I ao parecer. Informa-se que **(i)** foram analisados todos os resultados da busca pelos critérios ali indicados e **(ii)** as pesquisas foram realizadas entre os dias 27/02/2024 e 06/03/2024, com cada Tribunal realizado em um ou dois desses dias.

Como demonstrado no parecer, nos Estados Unidos, foram encontrados dois casos que expressamente rejeitaram a aplicação do crime de *stalking* a publicações realizadas em redes sociais abertas sobre figuras públicas, pelo seu impacto indevido sobre a liberdade de expressão e o debate público.

No Brasil, foi encontrado precedente desse Eg. TJSP afastando a tipificação do art. 147-A por críticas feitas à síndica de um prédio. Esse Eg. Tribunal assentou que a denunciante, *“na condição de síndica é sujeita à críticas, não sendo imune ao descontentamento dos condôminos”* e que é *“sabido que as manifestações de opinião podem vir acompanhadas de alguma exaltação, de comoção natural, que concede certa elasticidade ao direito de crítica”*. O acórdão consignou ainda que *“a questão acerca da justiça das críticas não é relevante para a solução da lide, porquanto mesmo que injustificadas foram qualificadas dentro do exercício regular do direito, não extrapolando a esfera da honra e intimidade da autora”*.

No mesmo sentido, o Eg. TJRS afastou a tipificação do crime de *stalking* em caso de publicações realizadas na página pessoal do suposto *stalker*. Na ocasião, a denunciada supostamente teria perturbado a tranquilidade da vítima porque, inconformada com o término de seu relacionamento com o filho da vítima, teria passado a publicar postagens na rede social Facebook dirigidas à vítima. Nessas postagens, faz afirmações ofensivas. O Eg. TJRS considerou que o crime do art. 147-A não estaria tipificado porque as *“postagens realizadas (fls. 05/09) foram feitas pela ré em sua própria página da rede social “Facebook”,*

sem ter ela marcado a vítima nas publicações” e, embora as publicações fossem críticas, “não se depreendem (sic) a presença de ameaças à integridade física/psicológica, restrição da capacidade de locomoção, ou invasão/perturbação da liberdade/privacidade”.

Como se vê, esses precedentes confirmam que a aplicação do crime de *stalking* é restrita a casos em que haja efetiva perseguição da vítima - de forma física ou virtual direta - e que seja capaz de causar danos emocionais substantivos. É importante que fique claro: o *stalking* existe e é grave. Mas a tipificação no caso, além de contrariar a lógica de inclusão do art. 147-A ao Código Penal, representa uma ameaça real à liberdade de expressão e de crítica a pessoas públicas, inclusive sob pena de esvaziar o tipo para aplicação nos casos em que ele é verdadeiramente necessário.

Anexo I

a. Supremo Tribunal Federal

Bases ×

Acórdãos
 Repercussão geral
 Súmulas
 Decisões monocráticas
 Informativos

Pesquisa em todos os campos

perseguição

Pesquisa em campos específicos

Número / Classe	Ementa / Decisão / Indexação
Tese	Tema
Observação	Partes

Pesquisa por legislação

Norma
 Código Penal (CP-1940) Número
 1940

Art.	147	Inc.		+
Let.		Par.		

Opções de pesquisa

Inteiro teor
 Sinônimos
 Plural
 Radicais
 Busca exata entre aspas

anos e, portanto, não autorizam a extradição (art. 82, IV, da Lei de Migração). III-

b. Superior Tribunal de Justiça

i. Busca 1:

JURISPRUDÊNCIA DO STJ Notificações automáticas [Jurisprudência no Teleg](#)

Precedentes primeiro! [Exibir este aviso.](#)

Pesquisa de Jurisprudência do STJ ?

Pesquisa em todos os campos [Mostrar configurações](#)

Por termo
 Por número do processo

[Pesquisa avançada](#)

Ocultar operadores < e ou adj não prox mesmo com \$

Pesquisa por campos específicos

Número do processo ou registro Classe do processo Unidade Federativa

Ministro(a)

Data de publicação a Data de julgamento a

Órgão Julgador

Ementa/Indexação

Notas

Seleção...

Legislação

Norma Número

ART PAR INC

[Adicionar outra norma](#)

ii. Busca 2:

JURISPRUDÊNCIA DO STJ Notificações automáticas [Jurisprudência no Telegram](#)

Precedentes primeiro! [Exibir este aviso.](#)

Pesquisa de Jurisprudência do STJ ?

Por termo
 Por número do processo


[Pesquisa avançada](#)


Ocultar operadores < e ou adj não prox mesmo com \$

Jurisprudência em Teses Legislação aplicada Pesquisa Pronta Repetitivos e IACs Anotados Informativo

c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

i. Busca 1:


Tribunal de Justiça de São Paulo
 Poder Judiciário


 Portal de Serviços

> Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência > Consulta Completa

MENU

Consulta Completa

Orientações

- **Atenção:** A Consulta de Jurisprudência agora permite a seleção do tipo de decisão que se deseja consultar. Estão disponíveis os seguintes tipos: Acórdãos
- Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico.

Consulta Completa

Pesquisa livre :



Como utilizar os filtros Pesquisar por sinônimos



Pesquisa por campos específicos



Ementa :



Número do recurso :



Número do registro :



Relator(a) :  

Magistrado prolator :  

Classe :  

Assunto :  

Comarca :  

Órgão julgador :  

Data do julgamento : até (dd/mm/aaaa)


Data de publicação : até (dd/mm/aaaa)

Origem : 2º grau Colégios Recursais

Tipo de Publicação : Acórdãos Homologações de Acordo Decisões Monocráticas

Ordenar por : Data de publicação Relevância

ii. Busca 2:


Tribunal de Justiça de São Paulo
 Poder Judiciário


 Portal de Serviços

> > Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência > Consulta Completa

MENU

Consulta Completa

Orientações

- **Atenção:** A Consulta de Jurisprudência agora permite a seleção do tipo de decisão que se deseja consultar. Estão disponíveis os seguintes tipos: Acórdãos
- Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico.

Consulta Completa

Pesquisa livre :


Como utilizar os filtros Pesquisar por sinônimos

Pesquisa por campos específicos

Ementa	:	<input type="text"/>	
Número do recurso	:	<input type="text"/>	
Número do registro	:	<input type="text"/>	
Relator(a)	:	<input type="text"/>	<input type="button" value="Q"/> <input type="button" value="P"/>
Magistrado prolator	:	<input type="text"/>	<input type="button" value="Q"/> <input type="button" value="P"/>
Classe	:	<input type="text"/>	<input type="button" value="Q"/> <input type="button" value="P"/>
Assunto	:	<input type="text"/>	<input type="button" value="Q"/> <input type="button" value="P"/>
Comarca	:	<input type="text"/>	<input type="button" value="Q"/> <input type="button" value="P"/>
Órgão julgador	:	<input type="text"/>	<input type="button" value="Q"/> <input type="button" value="P"/>
Data do julgamento	:	<input type="text"/> até <input type="text"/> (dd/mm/aaaa)	
Data de publicação	:	<input type="text"/> até <input type="text"/> (dd/mm/aaaa)	
Origem	:	<input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input type="checkbox"/> Colégios Recursais	
Tipo de Publicação	:	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdãos <input type="checkbox"/> Homologações de Acordo <input type="checkbox"/> Decisões Monocráticas	
Ordenar por	:	<input checked="" type="radio"/> Data de publicação <input type="radio"/> Relevância	
		<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>	

iii. Busca 3:


Tribunal de Justiça de São Paulo
 Poder Judiciário


 Portal de Serviços

> Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência > Consulta Completa

MENU

Consulta Completa

Orientações

- **Atenção:** A Consulta de Jurisprudência agora permite a seleção do tipo de decisão que se deseja consultar. Estão disponíveis os seguintes tipos: Acórdão
- Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico.

Consulta Completa

Pesquisa livre :



Como utilizar os filtros Pesquisar por sinônimos



Pesquisa por campos específicos



Ementa :



Número do recurso :



Número do registro :



Relator(a) :  

Magistrado prolator :  

Classe :  

Assunto :  

Comarca :  

Órgão julgador :  

Data do julgamento : até (dd/mm/aaaa)

Data de publicação : até (dd/mm/aaaa)

Origem : 2º grau Colégios Recursais

Tipo de Publicação : Acórdãos Homologações de Acordo Decisões Monocráticas

Ordenar por : Data de publicação Relevância

Acórdãos(55)

d. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

i. Busca 1:

CONSULTA JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa livre

stalking

E

OU

ADJ

NÃO

PROX

\$

Pesquisa por campos específicos:

Origem: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 2a Instância

Julgados a partir do ano de: 2020

Até o ano de: 2024

Competência: Criminal

Ramo do direito: Selecione...

+

Magistrado: Selecione...

+

 Ativo Inativo

Órgão Julgador: Selecione...

+

Num. Única

 Acórdão (ementa) Decisão Monocrática (ementa) Ementário

ii. Busca 2:

CONSULTA JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa livre

147-A e redes sociais

E

OU

ADJ

NÃO

PROX

\$

Pesquisa por campos específicos:

Origem: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 2a Instância

Julgados a partir do ano de: 2020

Até o ano de: 2024

Competência: Criminal

Ramo do direito: Selecione...

+

Magistrado: Selecione...

+

 Ativo Inativo

Órgão Julgador: Selecione...

+

Num. Única

 Acórdão (ementa) Decisão Monocrática (ementa) Ementário

e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Pesquisa por Jurisprudência do TJMG

Acórdãos | Decisões Monocráticas | Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência | Súmulas | Decisões de Turma Recursal | Decisões de Turma Recursal - PJe | Sentenças | Ajuda

Pesquisa por Número

* Número do Processo

Pesquisar **Limpar**

Pesquisa Livre

* Palavras

Pesquisa em Ementa Inteiro Teor Pesquisar termos relacionados

Ordenar por Data de Julgamento Data de Publicação Precisão

* Órgão Julgador

* Relator

Classe

Assunto:

Data da Publicação a

Data do Julgamento a

Referência Legislativa

* pelo menos um dos campos é obrigatório.

Resultados por Página

Pesquisar **Limpar**

f. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Jurisprudência

147-A E redes sociais [Ajuda](#)
[Instruções importantes](#)

Inteiro teor Ementa

Procurar resultados

Com a expressão:

Com qualquer uma das palavras:

Sem as palavras:

iii. Busca 3:

Jurisprudência

147-A [Ajuda](#)
[Instruções importantes](#)

Inteiro teor Ementa

Procurar resultados

Com a expressão:

Com qualquer uma das palavras:

Sem as palavras:

Filtrar resultados por: [limpar filtros](#)

Tribunal:	Relator do Processo/Relator do Acórdão:
<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Todos"/>
Órgão julgador:	Classe Processual:
<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Todos"/>
Classe CNJ:	Assunto CNJ:
<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Todos"/>

Data de Julgamento: até Número do Processo:

Seção: Cível Crime